

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.244 - RJ (2014/0079835-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**SUSCITANTE** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL  
**ADVOGADOS** : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S)  
ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL  
DA BARRA DA TIJUCA - RJ  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 43A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANEXO  
PUC - SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DE VERGUEIRO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
JAGUARIÚNA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO  
JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL  
DE SANTANA - SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL  
I SANTANA - SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E CRIMINAL DE COTIA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COTIA -  
SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DE DIADEMA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
E CRIMINAL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA - SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DE VILA PRUDENTE - SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ - SÃO PAULO -  
SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DO FORO REGIONAL X - IPIRANGA - SÃO PAULO - SP

# Superior Tribunal de Justiça

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTANA - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMEIRA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MAIRINQUE - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JABAQUARA - SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PENHA DE FRANÇA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 46A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUCESS. DE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE LAGOA - RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCESS. DE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA - DF

# Superior Tribunal de Justiça

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MANTENA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA

INTERES. : VICTOR CAMPOS

INTERES. : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS

ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)

## EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – PROCESSOS VÁRIOS AJUIZADOS EM JUÍZOS E JUIZADOS ESPECIAIS DIVERSOS, EM DIFERENTES FOROS DO TERRITÓRIO NACIONAL, POR TORCEDORES, CLUBE OU ENTIDADES E INSTITUIÇÕES DIVERSAS, CENTRADAS NO MESMO LITÍGIO, A RESPEITO DA VALIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD – COM CONSEQUÊNCIAS DIRETAS SOBRE CAMPEONATO ESPORTIVO DE CARÁTER NACIONAL, ORGANIZADO PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – DECISÕES COLIDENTES QUANTO A LIMINARES - MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL - CONEXÃO EVIDENTE ENTRE AS AÇÕES CONTIDAS NOS DIVERSOS PROCESSOS – COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL EM QUE SITUADA A SEDE DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTE A PREVALÊNCIA, DE ORDEM PÚBLICA DEVIDO AO CARÁTER NACIONAL, DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU – PREVENÇÃO DA VARA EM QUE AJUIZADO O PRIMEIRO PROCESSO – EFEITOS DA CITAÇÃO

QUE RETROAGEM À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO – COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR AFASTADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

1.- É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas, sob pena de não vir ela ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar-se o julgado desprovido de efetividade.

2.- No caso, considerando-se que a CBF é parte necessária nos processos em que se questionam decisões da Justiça Desportiva, por ela organizada, devem eles ser propostos no foro “onde está a sede” daquela pessoa jurídica (CPC, art. 100, IV, “a”), e sua sede situa-se no âmbito geográfico da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, na divisão judiciária desta, no Foro Regional da Barra da Tijuca.

3.- Constitui matéria de interesse público, ante a necessidade de evitar a dispersão jurisdicional, que atrasaria a prestação jurisdicional e criaria insegurança jurídica, devido à possibilidade de decisões contraditórias, a determinação da competência de Juízo único para ajuizamentos plúrimos de processos por torcedores, clubes, entidades e instituições, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma pulverizada, em todo o território nacional.

4.- A fixação do Juízo territorialmente competente dá-se pelo critério do foro do local da sede da entidade nacional ré, organizadora, individual ou conjunto com outras entidades, a qual deve necessariamente ser acionada, foro esse decorrente da previsão do artigo 94 do Código de Processo Civil, para todas as ações relativas a julgamentos por órgãos

da Justiça Desportiva, referentes a certames de caráter nacional por ela promovidos, determinando-se, por isso, a competência do Juízo do local da sede dessa entidade, ou seja, da Distrital da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, entre cujas Varas determina-se a competência, por prevenção, pela data da distribuição, a que retroage a data da citação.

5.- Afasta-se a competência de outros Juízos e Juizados, Especiais Cíveis, inclusive do Juizado do Torcedor, Adjunto à 2ª Vara da Regional da Ilha do Governador – RJ (Resolução TJRJ-OE 20;21).

6.- Os artigos 3º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e 101, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) não prevalecem como fundamento para o ajuizamento pelo torcedor, em seu próprio domicílio, de ação judicial questionando a validade de decisões proferidas pela Justiça Desportiva, órgão da Confederação Brasileira de Desportos – CBF - cuja sede se situa na Cidade do Rio de Janeiro, na área geográfica do Foro da Barra da Tijuca.

7.- No caso, entre as Varas do Foro da Barra da Tijuca, tem-se por certo que a primeira distribuição ocorreu perante a 2ª Vara Cível, que, por isso, resulta preventiva para os demais acionamentos (CPC, art. 106).

8.- Conflito acolhido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, ao qual devem incontinenti ser enviados os processos, excetuada a hipótese de extinção, estendendo-se o julgamento do presente Conflito a todas as ações sobre a matéria, ajuizadas ou que o venham a ser, nos diversos Juízos e Juizados Especiais, da Justiça Estadual ou Federal no país.

## **ACÓRDÃO**

A Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA- RJ para processar e julgar as ações conexas e todos os processos referentes à controvérsia, ajuizados ou que venham a ajuizar-se, por clubes, entidades, instituições, torcedores – enfim, para todo e qualquer processo em que se trate da matéria relativa ao julgamento da Justiça

# *Superior Tribunal de Justiça*

Desportiva, órgão da Confederação Brasileira de Desportos, referentemente à matéria, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 11 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.244 - RJ (2014/0079835-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**SUSCITANTE** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL  
**ADVOGADOS** : CARLOS EUGÊNIO LOPES  
ALFREDO ZUCCA NETO

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 43A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANEXO PUC - SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VERGUEIRO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JAGUARIÚNA - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA - SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I SANTANA - SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COTIA - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COTIA - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DIADEMA - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA - SÃO PAULO - SP

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VILA PRUDENTE - SÃO PAULO - SP

# Superior Tribunal de Justiça

- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL X - IPIRANGA - SÃO PAULO - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTANA - SÃO PAULO - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMEIRA - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MAIRINQUE - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA - SÃO PAULO - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JABAQUARA - SÃO PAULO - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PENHA DE FRANÇA - SP
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 46A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
- SUCCESS. DE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE LAGOA - RIO DE JANEIRO - RJ



# Superior Tribunal de Justiça

SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCESS. DE	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MANTENA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
INTERES.	: VICTOR CAMPOS
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADVOGADO	: CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

### O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF – suscita conflito positivo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ, o JUÍZO DE DIREITO DA 43ª VARA

# *Superior Tribunal de Justiça*

CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, além de outros, expressamente indicados em relação anexa à petição inicial deste Conflito de Competência (fls. 208/217).

2.- A suscitante narra que tem sido demandada em numerosas ações judiciais visando à anulação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, que condenou a Associação Portuguesa de Desportos (Portuguesa) e o Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) à perda de pontos que haviam obtido em partidas de futebol disputadas durante o Campeonato Brasileiro de Futebol de 2013, devido à escalação irregular de atletas, decisão esta que resultou na alteração da classificação geral do campeonato, com o rebaixamento da Portuguesa à Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro.

3.- Assevera que os processos em questão, resultam de ações ajuizadas perante os Juízos Suscitados, seja pela própria Portuguesa de Desportos, seja pelo Ministério Público, seja por grande número de torcedores, perante os mais diversos Juízos Cíveis e Juizados Especiais, o que tem gerado decisões conflitantes, antevendo-se o ajuizamento de muitos outros processos.

4.- Sustenta que, no caso, deve prevalecer a competência do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca - RJ, porque foi ele *"quem primeiro examinou a matéria no Rio do Rio de Janeiro [no processo nº 0000813-89.2014.19.0209], in casu, perante o foro de domicílio da Suscitante, tendo inclusive naquele MM juízo ocorrido a primeira citação da CBF"* (fls. 9).

5.- Argumenta que tal conclusão ainda mais se impõe, porque o E. Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente decidiu que torcedores dos clubes não detêm legitimidade ativa para contestar em juízo, individualmente, as decisões da Justiça Desportiva.

6.- Intervindo nos autos, manifestou-se a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS, deduzindo fundamentos pelos quais pleiteou *"seja indicado provisoriamente a 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo como juízo competente para a solução de questões urgentes, sendo no mérito confirmado tal juízo como prevento"* (fls.391/401).

# *Superior Tribunal de Justiça*

7.- Foi deferida liminar, fixando o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, como provisoriamente competente para solução das questões urgentes e para o recebimento de novas ações conexas a serem interpostas (fls. 1.094/1.102)

8.- Os embargos de declaração que a Associação Portuguesa de Desportos, na condição de interessada, interpôs contra essa decisão (fls. 1.109/1.114) foram recebidos como Agravo Regimental a que se negou provimento por acórdão da 2ª Seção (fls. 1.223/1.240).

9.- O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos prestou informações (fls. 1.204/1.214). O Juizado Especial Cível e Criminal de Mogi das Cruzes prestou informações (fls. 1.218/1.222).

10.- O Ministério Público Federal, em parecer do E. Subprocurador-Geral da República HUMBERTO JAQUES DE MEDEIROS, opinou pela fixação da competência perante o JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ ao argumento de que teria sido no processo em curso perante aquele Juízo que se deu a primeira citação válida (fls. 1.250/1.255).

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.244 - RJ (2014/0079835-7)**

**VOTO**

**O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

11.- A questão sob julgamento nos Conflitos de Competência n.ºs 132.402, 132.438, 133.244 e na Reclamação n.º 17.806 é essencialmente a mesma, dizendo respeito à determinação da competência jurisdicional entre Juízos da Justiça Comum -- não envolvendo, ressalte-se, deslinde de competência ou atribuição entre a Justiça Comum e a Justiça Desportiva (CF, art. 217, §§ 1º e 2º), assunto objeto de volumosa literatura jurídica e de prestigiosos precedentes jurisdicionais no Brasil e no exterior.

12.- Examina-se, exclusivamente, no âmbito da Jurisdição Estatal nacional, a competência de Juízos estatais integrantes do Poder Judiciário brasileiro. No âmbito do Conflito de Competência em exame, pois, estabelecido entre órgãos jurisdicionais da Justiça Comum, a matéria cinge-se ao aspecto estritamente de Direito Processual Civil, matéria regida pelo Código de Processo Civil.

O enfoque processual, relativo a certame de cuja característica nacional pode ensejar eventual acionamento múltiplo, como no caso, que beira a uma centena de processos, deve pautar-se pela necessidade de superar aquilo que ENRICO LUBRANO denominou “a histórica incerteza do direito acerca da tutela jurisdicional no esporte” (“I Rapporti tra Ordinamento Sportivo ed Ordinamento Statale nella Loro Attuale Configurazione”, em Lineamenti di Diritto Sportivo, Org. Leandro Cantamessa, Giovanni Riccio e Giovani Sciancalepore, Giuffè Editore, 2008, p. 19 e segs).

13.- No final do ano de 2013, como foi amplamente divulgado pela Imprensa especializada, o clube Associação Portuguesa de Desportos, devido à escalção tida por irregular do atleta Heverton na 38ª rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol do mesmo ano, sofreu sanção disciplinar, aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD consistente na perda de quatro pontos, além de multa de R\$ 1.000,00.

Com isso, o clube Fluminense, que estava em posição de rebaixamento na série principal do campeonato para o ano seguinte, dela saiu, pois sua classificação subiu do

# *Superior Tribunal de Justiça*

17º lugar para a 15ª. colocação, ao passo que a Portuguesa desceu da 12ª. para a 17ª posição, desclassificando-se para a Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro do ano seguinte e rebaixando-se à Série inferior. Para tanto ainda contribuiu o fato de que o Clube de Regatas Flamengo, também foi apenado com a perda de quatro pontos.

14.- Vários torcedores da Portuguesa, ajuizaram, então, ações judiciais contra a CBF, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo, pleiteando a anulação da decisão do STJD. Na maioria dos casos, as ações têm sido rejeitadas de plano, ao fundamento de que somente poderiam ser ajuizadas e julgadas no âmbito da Justiça Estatal, pelos próprios clubes de futebol prejudicados, não pelos seus torcedores – sem que se possa referir-se, aqui, a eventuais ajuizamentos por outras entidades.

15.- Consultando-se o andamento do processo nº 1002020.50.2014.8.26.0100 – SP, movido por torcedor da Portuguesa, no sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que nele também foi interposto agravo de instrumento contra a decisão concessiva de liminar (Agr. Instr. TJSP 2007934-87.2014.8.26.0000), agravo de instrumento este julgado procedente para extinguir o feito com fundamento na ilegitimidade ativa. Confira-se a propósito, a ementa do julgado, colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AGRAVO. ESTATUTO DO TORCEDOR. TUTELA ANTECIPADA. Ação anulatória movida por torcedor contra a CBF. Antecipação de tutela concedida para o fim de suspender decisão do STJD que puniu a Associação Portuguesa de Desportos por escalação irregular de jogador suspenso, com aplicação de multa e perda de pontos. Inconformismo da CBF. Acolhimento. Ação ajuizada pelo torcedor. Reconhecimento da ilegitimidade ativa. Precedentes. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso provido.*

*Essa falta de legitimidade também foi reconhecida em vários julgados do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, como se vê nos seguintes acórdãos:*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*1º) Estatuto do Torcedor. Ação anulatória de deliberação do STJD da Confederação Brasileira de Futebol acerca da validade de partidas com suspeita de manipulação de arbitragem. Demanda proposta por torcedor individualmente. Descabimento. Indeferimento da petição inicial por ilegitimidade ad causam ativa. Apelação do autor desprovida. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº, 9137928-30.2006.8.26.0000, Relator o Desembargador FÁBIO TABOSA, DJ 07/12/2011);*

*2º) Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Anulação de partida de futebol por vício de arbitragem. Indeferimento da petição inicial por falta de pressupostos processuais indispensáveis ao prosseguimento da ação. Ilegitimidade ativa dos Autores. Recurso não provido, embora por outro fundamento. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9159138-69.2008.8.26.0000, Relator o Des. JOÃO PAZINE NETO);*

*3º) APELAÇÃO ORDINÁRIA Pretensão dos autores-apelantes relacionada à imposição aos réus das sanções previstas no artigo 37 do Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº. 10.671/2003) Causa de pedir que não se fundou em danos concretos sofridos pelos próprios requerentes, mas sim, em violações genéricas ao estatuto do torcedor noticiadas pela imprensa Autores que não podem pleitear, em nome próprio, direitos coletivos lato sensu Ilegitimidade ativa reconhecida Inteligência dos artigos 40 do Estatuto do Torcedor e 81 do CDC Cerceamento de defesa não verificado Decisão Mantida Recurso Improvido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9126742-44.2005.8.26.0000, Relator o Des. EGÍDIO GIACOIA, DJ 19/01/2011).*

16.- A extinção da ação que tramitava perante a 42ª Vara Cível de São Paulo implica a extinção parcial do presente conflito de competência, por ausência de interesse de agir. Com efeito, se o processo que tramitava perante aquele Juízo já foi extinto, o conflito positivo de competência apenas persiste em relação aos Juízos do Estado do Rio de Janeiro.

17.- Essa circunstância, conquanto represente, ao menos em parte, uma solução prática para o problema suscitado neste conflito de competência, não oferece um critério definitivo para o deslinde de casos análogos já em processamento ou em vias de

# *Superior Tribunal de Justiça*

judicialização.

18.- Repare-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo extinguiu o feito com fundamento na ilegitimidade da parte e não na incompetência do Juízo perante o qual proposta a ação, questão esta que, sob o ponto de vista decisório, é anterior. Apenas o Juízo competente é que, afinal, poderá validamente, declarar extinto o processo com fundamento na ilegitimidade ativa.

19.- Isso significa que a extinção do processo que tramitava perante a 42ª Vara Cível de São Paulo, em última análise, não resolve de forma efetiva a lide, mas apenas torna prejudicado o exame do conflito na parte em que lhe diz respeito.

20.- Assim, considerando que a apenas o enfrentamento do mérito da questão processual posta servirá de baliza segura para solução dos muitos casos análogos em curso neste País, é que se procede à análise da questão por inteiro, de forma mais ampliada.

21.- As ações judiciais em exame, umas com o objetivo de anular o acórdão proferido pelo STJD outras com o objetivo de vê-lo cumprido, tem sido propostas por torcedores dos clubes envolvidos, notadamente da Portuguesa, do Fluminense e do Flamengo, nos foros de seus respectivos domicílios, com amparo em uma interpretação conjunta dos artigos 3º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

21.1.- O primeiro desses dispositivos legais (artigo 3º da Lei 10.671/03) equipara as entidades que organizam as competições desportivas a fornecedores. Tal equiparação sugere, implicitamente, que os torcedores seriam, a seu turno, equiparados a consumidores para efeito de aplicação do Estatuto do Torcedor. O segundo dos dispositivos legais mencionados (artigo 101, I, da Lei 8.078/90) permite aos consumidores ajuizar ação de responsabilidade contra fornecedores de produtos ou serviços nos foros dos seus próprios domicílios.

A conjugação desses dois dispositivos constitui o fundamento da pretendida permissão a que as ações judiciais em questão fossem ajuizadas pelos torcedores interessados diretamente no foro dos seus domicílios.

21.2.- Os dispositivos em comento não encerram, porém, a autorização que



# *Superior Tribunal de Justiça*

neles se pretende enxergar, isto é, não autorizam torcedores a propor as ações em questão diretamente em seus domicílios.

21.3.- O artigo 3º, da Lei 10.671/03 dispõe o seguinte, verbis: "Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo".

Nas ações propostas, contudo, os torcedores não visam a direitos próprios de consumidor, mas, sim, visam a questionar a decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o qual não organiza a competição, nem detém o mando de jogo, de modo que não pode ser considerado fornecedor de serviços para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido já se pronunciou a C. 2ª Seção desta Corte no julgamento do CC 40.721/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 01/07/2004, de cujo acórdão se extrai a seguinte passagem:

Contudo, por ser o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos do art. 52 da Lei 9.615/1998, órgão integrante da Justiça Desportiva com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos da Justiça Desportiva, constata-se que ele não se enquadra nem no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC nem no conceito de fornecedor por equiparação previsto no art. 3º do Estatuto do Torcedor.

21.4.- Por outro lado, o artigo 101, I, da Lei 8.078/90, confere aos consumidores a possibilidade de acionar, em seus próprios domicílios, os fornecedores de serviços ou de produtos quando se tratar de ação de responsabilidade, mas, no caso presente, as ações não veiculam pretensão de responsabilidade civil ou criminal, mas pretensão desconstitutiva de ato jurídico praticado pela Justiça Desportiva, totalmente diversa da responsabilidade civil.

22.- Afasta-se, até como evidência que prescinde de demonstração, a admissibilidade de multitudinários ajuizamentos de processos espalhados por numerosos Juízos, inclusive de Estados diversos, para o deslinde de matéria que, afinal de contas, contém

# *Superior Tribunal de Justiça*

o mesmo núcleo, donde deriva a conexão para todas as ações.

Campeonatos de caráter nacional – a exemplo, aliás, de certames esportivos internacionais que se realizem no país sob organização, exclusiva ou conjunta com outras entidades, até mesmo estrangeiras, como as Copas do Mundo ou regionais específicas e os próprios Jogos Olímpicos – submetem-se à necessidade de regramento geral e dirimência jurisdicional consistentes e claros, o que só se pode obter mediante a definição de foro competente único para cada certame.

Esse é interesse público, para a atividade esportiva, de relevante importância para todo e qualquer Estado nacional, até porque, como, por todos, na Alemanha, assinala, “a necessidade de serem fornecidas normas esportivas resulta do significado social, político e econômico que o esporte como um dos maiores subsistemas sociais obteve na Alemanha” (“Sportrecht”, Org. FRANK FECHNER e JOHANNES ARNHOLD, ed. Mohr Siebeck, Introdução, p. XI).

Afastada a admissibilidade de ajuizamentos plúrimos por torcedores e outros autores, em vários Juízos do território nacional, inclusive em Estados diversos, pulverizando o enfrentamento do núcleo da lide, a fixação do Juízo territorialmente competente se dá pelo critério tradicional previsto no artigo 94 do Código de Processo Civil, que estabelece como competente o foro do domicílio do réu.

Esse critério vale também para o clube, participante do certame organizado pela entidade desportiva, bem como para outras entidades ou instituições que a respeito do certame venham a ajuizar ações de qualquer natureza, inclusive a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança, abrangendo, portanto, ajuizamentos até mesmo realizados pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

23.- A competência deve determinar-se em prol da 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA da Capital do Estado do Rio de Janeiro, porque no seu território sediada a CBF – Confederação Brasileira de Futebol, a quem, em última análise, remonta a organização do campeonato nacional de futebol e a execução das decisões da Justiça Desportiva em causa.

Com efeito, a CBF – Confederação Brasileira de Futebol, necessariamente

# *Superior Tribunal de Justiça*

deve ser acionada, dada a qualidade mencionada. Se não o for, competirá ao Juízo, de ofício, determinar sua integração à lide na qualidade de litisconsorte necessária, para que o julgamento que se profira possa vinculá-la juridicamente (CPC, art. 47, parágrafo único).

Eventual julgamento que se profira em prol de torcedor ou do clube Portuguesa de Desportos, para ter efetividade relativamente ao Campeonato Brasileiro de Futebol, terá de haver incluído a CBF no pólo passivo da relação jurídica processual, sem o que ela não poderá ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada (CPC, art. 472).

Considerando que a CBF é parte necessária em processos referentes a direitos pessoais em que se litigue visando à anulação de julgamento do STJD e à reclassificação do clube Portuguesa de Desportos no Campeonato Brasileiro, deve, como pessoa jurídica, ser acionada no foro “onde está a sede” (CPC, art. 100, IV, “a”), e sua sede situa-se no âmbito geográfico da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, na divisão judiciária desta, no Foro Regional da Barra da Tijuca.

No Foro Regional da Barra da Tijuca tem-se por certo que o primeiro acionamento ocorreu perante a 2ª Vara Cível, que, por isso, resulta prevento para os demais acionamentos (CPC, art. 106).

24.- Não se desconhecem precedentes da Segunda Seção, referindo-se, como critério determinativo da competência à data da primeira citação válida para solucionar conflitos positivos de competência em casos análogos – mas esses precedentes não se aplicam ao caso, como se verá. Confiram-se, a propósito, os precedentes:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - TRÊS DEMANDAS AJUIZADAS EM FOROS DISTINTOS POR CLUBES BUSCANDO INCLUSÃO NA MESMA VAGA PARA DISPUTA DA SÉRIE 'C' DO CAMPEONATO BRASILEIRO - PROLAÇÃO DE MEDIDAS LIMINARES COLIDENTES - CONEXÃO INCONTESTE ENTRE AS AÇÕES - PREVENÇÃO DO FORO ONDE OCORREU A PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO CPC - INCIDENTE PARCIALMENTE ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CAMPINA GRANDE (PB).*

*1. Fica plenamente configurado o conflito positivo de competência*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*quando três juízos distintos deliberam sobre pretensão idêntica, gerando a prolação de medidas liminares colidentes.*

*2. Diante da evidente conexão entre as ações veiculadas por clubes desportivos vindicando mesma vaga ao certame do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série "C", e tratando-se de hipótese de mera competência territorial, impõe-se a reunião dos processos no foro do juízo onde ocorreu a primeira citação válida (art. 219 do CPC).*

*3. Eventual questionamento quanto à própria competência territorial do juízo prevento deve ser dirimida em momento posterior, mediante oposição e julgamento da competente exceção declinatória de foro, a ser oportunamente apreciada em primeira instância.*

*Discussão a esse respeito desborda ao âmbito de cognição instaurado no presente conflito, descabendo a esta Corte Superior manifestar-se sobre o tema, sob pena de manifesta supressão de instância.*

*4. Conflito conhecido e parcialmente acolhido, para declarar a competência do juízo de Campina Grande (PB).*

*(CC 122.922/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/12/2013).*

*Processo civil. Competência. Conflito positivo. Ações que discutem decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva a respeito do denominado Campeonato Brasileiro de Futebol de 2003. Art. 219 do CPC.*

*- Compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca - RJ apreciar as ações, conexas, propostas em comarcas diversas, tratadas no presente conflito de competências, pois, afastada a incidência do art. 93, II, do CDC, prevalece a competência do Juízo perante o qual ocorreu a primeira citação válida.*

*Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca - RJ.*

*(CC 40.721/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/07/2004)*

24.1.- O primeiro precedente (CC 122.922/AC, Rel. Min. MARCO BUZZI) não pode ser transposto ao caso presente, porque, naquele caso, nenhuma das ações

# *Superior Tribunal de Justiça*

havia sido proposta no domicílio da CBF, e, ademais, quando dirimido o conflito de competência, os processos já haviam cumprido longo percurso entre os Juízos envolvidos, de modo que a fixação da competência territorial teve de ser estabelecida com observância exclusivamente das regras da prevenção entre Juízos concorrentes, sem possibilidade de cogitar, no caso específico, do Juízo da sede da entidade nacional, de modo que prevaleceu, no caso, o local da primeira citação válida. Nesse sentido a expressiva passagem do voto do E. Ministro MARCO BUZZI:

*Ressalta-se que o objeto do presente conflito restringe-se à fixação de competência do juízo prevento por força de conexão. Dessa forma, cumpre aqui averiguar e definir qual dos três juízos em que ajuizadas as três ações distintas será o prevento para examiná-las. Até poderia este Tribunal Superior determinar a remessa dos autos para comarca distinta das três, mas desde que fosse o caso de incompetência absoluta delas, hipótese não verificada nos autos.*

No conflito de competência ora em análise, afigura-se possível reconhecer como competente o Juízo do domicílio da CBF, porque uma das ações foi proposta, de forma acertada, perante um dos Juízos do Foro Regional da Barra da Tijuca.

24.2.- No segundo precedente, (CC 40.721/RJ, Rel<sup>a</sup> Min. NANCY ANDRIGHI), por outro lado, não foi necessário, na fundamentação do julgado, recorrer ao critério da competência territorial do domicílio do réu, porque a primeira citação válida, por coincidência, já havia ocorrido exatamente no Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca - RJ onde se situa a sede da CBF, o qual foi declarado como competente para julgar os processos conexos.

25- A competência estabelecida, pelo Código de Processo Civil em razão do foro do domicílio do réu (art. 94), que, no caso, se situa no âmbito geográfico da Barra da Tijuca, local em que situada a sede da CBF, essa competência, repita-se, não cede nem mesmo em prol do Juizado Especial do Torcedor – que, em verdade, pela organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro, consiste em Adjunto de uma das Varas, ou seja, a 2<sup>a</sup>

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vara, da Regional da Ilha do Governador (cf. Resolução TJ-RJ/OE 20/201), ante os seguintes fundamentos:

a) A competência de Vara Cível, unidade jurisdicional ordinária na Organização Judiciária em geral, não pode ceder diante da competência de Juizado Especial, integrante, por mais especializado que seja, de micro-sistema na organização judiciária, ainda mais quando não dotado de previsão judiciária estabelecida pela Lei de Organização Judiciária, mas apenas adjunto a uma das Varas Regionais, cuja competência tenha sido separada por Resolução do Tribunal (e não por Lei Estadual).

b) A dificuldade sistemática não se supera pelo fato de o Juizado Especial do Torcedor em causa haver sido criado em obediência ao art. 41-A, da Lei 10.671/2003, com a redação da Lei 12.299/10, pois, de qualquer forma, sempre se tratará de órgão jurisdicional adjunto, instituído por Resolução do Tribunal de Justiça, e não por Lei de Organização Judiciária Estadual.

c) Quando concorrem, no deslinde de competência, Vara Cível, que é o mais, de competência mais ampla, com procedimento regido pelo Código de Processo Civil, e Juizado Especial, de competência menor, com procedimento regido pela Lei 9.099/95, prevalece a competência da primeira, porque a competência deste, do Juizado Especial, menos ampla, cabe na da Vara Cível, pena de o contrário significar submissão de órgão jurisdicional de maior amplitude ao de menor envergadura jurisdicional, com previsíveis questões subsequentes de ajustamento de atos processuais, abrindo-se ensejo, inclusive, ao inevitável incidente de questionamento de competência recursal, no Juizado perante Colégio Recursal, e não perante o próprio Tribunal de Justiça.

d) O Juizado Especial em causa não se situa nos limites territoriais do foro de domicílio do réu, assim entendido o local da sede da entidade, de modo que, a rigor, haveria maior dificuldade para todos os participantes do processo e para o próprio Juízo, se deslocada a competência para a Ilha do Governador – em que situado, como Adjunto de Vara Cível, o Juizado Especial.

e) O núcleo da controvérsia em causa não diz respeito, primariamente, a torcedor, mas, sim, e ao contrário, a acionamento do próprio clube participante de certame (a

# *Superior Tribunal de Justiça*

Associação Portuguesa de Desportos) e a entidade organizadora e patrocinadora do evento (a Confederação Brasileira de Desportos), vindo, após, as ações movidas por torcedores, em diversas Varas e Juizados Especiais, ao mesmo Juízo devido à “vis atractiva” do núcleo central da controvérsia – nutrida, repita-se, entre o clube e a entidade organizadora do campeonato acionada – não fazendo sentido julgar pelo contrário, isto é, que o acionamento do Clube – que se ajuizou, aliás, em Vara Cível e não em Juizado Especial, -- fosse arrastado a Juizado Especial em virtude de acionamento por torcedores.

f) Atente-se a que a submissão da controvérsia, de grandes dimensões ao abranger conflito com cerca de uma centena de jurisdições nacionais, muitas das quais Varas Cíveis regulares da organização judiciária de diferentes Estados e não Juizados Especiais Cíveis, viria a criar dificuldades insuperáveis de harmonização de lei processual de regência (sistema geral do Código de Processo Civil, com seus recursos, inclusive para os Tribunais Superiores, ou Lei de Juizados Especiais Cíveis, micro-sistema com limitações recursais que lhes são de rigor), de maneira que, ao final, a controvérsia, em lugar de resolver-se, tenderia à perenização em infundável messe de incidentes processuais, especialmente recursais.

26.- Não entram na determinação da competência em exame a anterioridade ou não de datas de ajuizamento (a que retroagem as datas de citações válidas) entre a 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, determinada como Juízo provisório, e a do Juizado Especial do Torcedor – Adjunto à 2ª Vara da Ilha do Governador – visto que a dirimência do conflito dá-se em função da própria competência material de ambas as unidades jurisdicionais, com prevalência da primeira, como acima exposto.

27.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se o Juízo da 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA competente para processar e julgar as ações conexas e todos os todos os processos referentes à controvérsia, ajuizados ou que venham a ajuizar-se em qualquer dos Juízos ou Juizados Especiais, estaduais ou federais, por clubes, entidades, instituições, torcedores – enfim, competente para todo e qualquer processo em que se trate da matéria relativa ao julgamento da Justiça Desportiva, órgão da Confederação Brasileira de Desportos, referentemente ao litígio em causa.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0079835-7      **PROCESSO ELETRÔNICO    CC    133.244 / RJ**

Números Origem: 00008138920148190209 10303696320148260100 132402 132438 201400312204  
8138920148190209

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL  
ADVOGADOS : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S)  
ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA  
DA TIJUCA - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 43A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO  
PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO  
PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO  
PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO  
PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO  
PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANEXO PUC - SÃO  
PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
VERGUEIRO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JAGUARIÚNA - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE  
SANTANA - SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO  
PAULO - SP

# Superior Tribunal de Justiça

SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I SANTANA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COTIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DIADEMA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VILA PRUDENTE - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL X - IPIRANGA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTANA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MAIRINQUE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JABAQUARA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PENHA DE FRANÇA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 46A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUCCESS. DE SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE LAGOA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PETRÓPOLIS - RJ

# Superior Tribunal de Justiça

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ  
SUCESS. DE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA - DF  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA - DF  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MANTENA - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA  
INTERES. : VICTOR CAMPOS  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS  
ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA- RJ para processar e julgar as ações conexas e todos os processos referentes à controvérsia, ajuizados ou que venham a ajuizar-se, por clubes, entidades, instituições, torcedores – enfim, para todo e qualquer processo em que se trate da matéria relativa ao julgamento da Justiça Desportiva, órgão da Confederação Brasileira de Desportos, referentemente à matéria, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.